



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 36202.002460/2007-28  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2402-007.212 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de maio de 2019  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Embargante** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA (ES)  
**Interessado** FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2007

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO.

Constatada a ocorrência de erro por lapso manifesto na decisão do acórdão embargado, impõe-se o acolhimento dos embargos inominados para o devido saneamento e integração da decisão embargada, sem efeitos infringentes, para não conhecer do recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, não se conhecendo do recurso de ofício, por não atingimento do limite de alçada.

(assinado digitalmente)  
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luís Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado), Maurício Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

## Relatório

Trata-se de Embargos Inominados (e-fl. 1723) apresentados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória (ES) em face do Acórdão n. 2402-003.440 - 2ª. Turma Ordinária/4ª. Câmara/2ª. Seção - sessão de julgamento de 13 de março de 2013 (e-fls. 1272/1280) - com fulcro em inexatidão material por lapso manifesto, vez que a decisão embargada não faz qualquer menção ao recurso de ofício consignado no Acórdão de Impugnação n. 12-30.444 – 15ª Turma da DRJ/RJ1 (e-fls 1081/1096).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Os embargos inominados já foram admitidos pelo CARF.

Passo à análise.

Da análise da decisão embargada, verifica-se, de plano, o erro apontado pela embargante, vez que, de fato, a instância de piso recorreu de ofício a este CARF com fundamento na Portaria MF 03, de 03/01/2008 (DOU 07/01/2008).

Pois bem.

O recurso de ofício interposto pela DRJ tem amparo no art. 34, I, do Decreto n. 70.235/1972, *verbis*:

*Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:*

*I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa** de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*[...](grifei)*

A autoridade julgadora de primeira instância observou a Portaria MF n. 3, de 03 de janeiro de 2008, então vigente, que estabelece, em seu art. 1º., o limite para interposição de recurso de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento e encargos de multa em valor total superior a **RS 1.000.000,00**.

Ocorre que, em conformidade com o Enunciado n. 103 de Súmula CARF, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância:

*Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

Destarte, aplica-se, no caso em apreço, a Portaria MF n. 63, de 09 de fevereiro de 2017, atualmente em vigor, que estabelece o limite para interposição de recurso de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multa em valor total superior a **R\$ 2.500.000,00**, bem assim quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário, nos termos do seu art. 1º., §§ 1º e 2º., *verbis*:

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)**.*

*§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.*

*§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.*

*[...](grifei)*

No mesmo sentido, o Enunciado n. 103 de Súmula CARF:

*Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

Na espécie, verifica-se que o valor do lançamento consignado na NFLD - DEBCAD n. 37.020.334-8 (e-fls. 02/258) correspondente à soma do principal e multa equivale ao total de **R\$ 3.633.600,41** (R\$ 2.823.144,14 + R\$ 810.456,27).

Ocorre que o **Acórdão de Impugnação n. 12-30.444 - 15ª Turma da DRJ/RJ1** (e-fls 1081/1096) - esclarece que foram mantidos **R\$ 1.994.291,01**, já computados, inclusive, o período alcançado pela decadência e pelas retificações efetuadas pela autoridade lançadora, *verbis*:

*20. Da exclusão do período alcançado pela decadência e das retificações acima detalhadas, resulta o **valor total mantido de R\$1.994.291,01**, conforme Discriminativo Analítico de Débito Retificado -DADR, acrescido de encargos moratórios a serem calculados no momento de emissão da guia de recolhimento. Por sua vez, o DADR sera remetido empresa interessada e demais partícipes do grupo econômico, em anexo ao presente Acórdão. (grifei)*

Deduz assim que o valor total excluído foi na ordem de **R\$ 1.639.309,40**, inferior, portanto, ao limite estabelecido na Portaria MF n. 63, de 09 de fevereiro de 2017, do

que decorre o não conhecimento do recurso de ofício em apreço, observando-se, inclusive, o teor do Enunciado n. 103 de Súmula CARF.

Desta forma, são procedentes os embargos inominados (e-fl. 1723), impondo-se, inclusive o saneamento com a integração da decisão embargada, na forma ora proposta, inclusive com a retificação da ementa:

**Onde se lê:**

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2007*

*ASSISTÊNCIA MÉDICA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.*

*Incidem contribuições previdenciárias sobre a parcela financiadora da assistência aos dependentes de empregados e dirigentes da empresa a título de Plano de Assistência Médica e Odontológica, por não coincidir com a hipótese de isenção previdenciária prevista na alínea "q" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991.*

*INCONSTITUCIONALIDADE.*

*É vedado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar dispositivo de lei vigente sob fundamento de inconstitucionalidade.*

**Leia-se:**

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/2007*

*RECURSO DE OFÍCIO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.*

*Não preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso de ofício, previstos na Portaria MF n. 63/2017, dele não se conhece.*

*Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

*ASSISTÊNCIA MÉDICA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.*

*Incidem contribuições previdenciárias sobre a parcela financiadora da assistência aos dependentes de empregados e dirigentes da empresa a título de Plano de Assistência Médica e Odontológica, por não coincidir com a hipótese de isenção previdenciária prevista na alínea "q" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991.*

Processo n.º 36202.002460/2007-28  
Acórdão n.º **2402-007.212**

**S2-C4T2**  
Fl. 1.769

---

*INCONSTITUCIONALIDADE.*

*É vedado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar dispositivo de lei vigente sob fundamento de inconstitucionalidade.*

Ante o exposto, voto por acolher os embargos inominados para corrigir o erro apontado, sem efeitos infringentes, não se conhecendo do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima